

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7370, DE 2002.

**Apresenta emenda ao substitutivo que acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei 9696, de 1º de setembro de 1998.**

**AUTOR: Deputado Prof. Irapuan Teixeira**  
**EMENDA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO**

O Projeto de Lei nº 7370/02 de autoria do Exmo. Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, propõe alterar a Lei 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que “não estão sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias”. A base da “justificação” do projeto de lei 7370, é a alegação de que as atividades de Yôga, Dança e Artes Marciais, “...nada têm haver com atividades físicas e esportivas a que se refere à Lei 9696, de 1998.”

A questão fundamental, que deve ser esclarecida é:

**A que formas de Yoga, danças e artes marciais, se refere o projeto de lei 7370 de 2002 ?**

Caso se trata da Yoga filosofia, da dança e artes marciais **artisticamente apresentadas**, estas não são, evidentemente, objeto de fiscalização da Lei 9696/98.

Mas se refere o Projeto de Lei a “Yôga Alongamento”, a “Power Yôga”, a “Yôga Fitness”, a “Flexibilidade e Fortalecimento Muscular através da Yôga”, ou, a “Dança” *como disciplina dirigida ao aprendizado a capacitação física*, a inter-relação social, ou ainda, a “Arte Marcial” ensinada *com os cuidados devidos, que evolui para a Luta Desportiva*, voltada a melhor qualidade de vida através dos movimentos e técnicas de cada luta desportiva; **todos são indiscutivelmente atividade física**, e como tal, têm sua gestão pelo Sistema Confef/Crefs, conforme previsto na Lei 9696 de 1º de setembro de 1998.

A Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora do PL 7370, apresentou concordância com o mesmo na forma de substitutivo que ainda acrescentou a Capoeira e o Método de Ginástica Pilates, para não estarem sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos na Lei 9696, ampliando equivocadamente o conceito de não terem estas atividades, de forma nenhuma ligação com a atividade física e desportiva, e em seu próprio relatório se contradiz, afirmando algumas vezes que todas estas modalidades em alguns momentos são atividades de treinamento/preparação física e/ou esportivas.

Cabe a esta Casa, que representa o Povo, a defesa da sociedade. A Saúde é um dos Direitos Fundamentais Constitucionais. Temos o dever de assegurar o cumprimento desse mandamento constitucional, garantindo que o mesmo seja atendido, quando na busca da atividade física e esportiva, por Profissional devidamente habilitado. Caso contrário, um dia seremos acusados por **OMISSÃO**. Há muito tempo que temos conhecimento, por meio da imprensa, por meio da televisão, por meio de revistas e conversas por parte de pessoas, verdadeiros abusos que são cometidos em “academias”, que não sofrem qualquer fiscalização. e preocupado em encontrar um consenso possível, que possa garantir aos que vivem da arte, da cultura, da filosofia ou da religião o livre exercício dessas funções, proponho a seguinte emenda:

---

“Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em                de                2004.

Deputado Prof. Irapuan Teixeira

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O aludido Projeto de Lei pretende excluir, do âmbito de fiscalização deste Conselho, os Profissionais de dança, artes marciais e yoga, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º da Lei 9696, de 01 de setembro de 1998.

A justificação apresentada para o PL argumenta ser ilegal a fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs nas atividades de dança, artes marciais e yoga, capoeira e método pilates, sob a alegação de que “nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas” a que se refere a Lei 9.696/98. **Entretanto, a mesma não apresenta fundamentação – nem legal e muito menos técnica – para tal afirmação.**

O que pudemos observar em cada uma das audiências públicas realizadas em 2003 foi a de não haver fundamentação acadêmica, epistemológica nem científica de que essas atividades nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas”, restando ao Sistema Confef/Crefs, prova em contrário, sustentado justamente por estas bases. Considerando, que na argumentação dos representantes do CONFEF ficou explicito que tanto dança, como artes marciais, capoeira, yoga e muito claramente o método pilates, são de fato atividades físicas, apontamos a seguir contestação, fundamentada, dos itens da Justificação do PL 7.370/02.

## DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A fim de referendar o tema em foco, necessário se faz explicitar certos conceitos que são imprescindíveis para total compreensão da matéria.

“I – ATIVIDADE FÍSICA – É todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos. Trata-se de comportamento inerente ao ser humano com características biológicas e culturais. No âmbito da Intervenção do Profissional de Educação Física, a atividade física compreende a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de diversas práticas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais.

II – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – É especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginástica, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, tendo como propósito, favorecer, quando da sua oferta de serviços, o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e da preservação do meio ambiente, observados os preceitos de segurança, qualidade técnica e ética.”

Necessário se faz explicitar que o graduado, em Curso Superior de Educação Física, é um Profissional com conhecimentos da área da Ciência da Motricidade Humana, profundo conhecedor do Movimento Humano, consciente e, conseqüentemente, apto para intervenção em qualquer segmento da atividade física.

A formação de um Profissional de Educação Física, não se dá por modalidade específica e sim, por área de conhecimento.

Desta forma, clara se faz a área de atuação dos Profissionais de Educação Física, e a conseqüente comprovação de que as atividades de artes marciais, dança e ioga são próprias dos profissionais de Educação Física, e neste caso, dentro do âmbito de fiscalização da Lei 9696/1998.

Nesse sentido, julgaram alguns Magistrados em ações em face do Sistema CONFEF/CREFs:

“[...] Assim, os que praticam atividades assemelhadas à Educação Física devem se submeter à mesma espécie de fiscalização, pois o que prevalece é o interesse público, o risco à saúde da população que não pode ficar à mercê de pessoas não habilitadas, mesmo que bem intencionadas. Da mesma forma, em face de inúmeros charlatões que fazem promessas mirabolantes e seduzem os incautos.” (Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.5101001514-6, que tramitou perante a 3ª VF/RJ, interposto pela Federação de Yoga do Rio de Janeiro e Outros em face do CREF1/RJ-ES)

“[...] a prática de arte marcial enquadra-se na previsão contida no artigo 3º da Lei 9696/98. Cuida-se de atividade de aprimoramento mental e físico, sujeita a contato corporal, a qual deve ser ministrada sob a supervisão de profissional habilitado, que possua conhecimentos técnicos e pedagógicos para tanto, a fim de preservar a integridade física de seus usuários de lesões e danos a saúde.” (Sentença prolatada pelo Juízo da 20ª VF/RJ, nos autos da Ação Declaratória nº 2001.5101016564-4, proposta pela Federação de Kung Fu do Estado do Rio de Janeiro em face do CONFEF)

“[...] Em um exame provisório, não vejo a apontada ilegalidade. Se a prática do Kung Fu é atividade física, deve ser coordenada por profissional de educação física e principalmente fiscalizada por órgão profissional.

Os verbos utilizados pela Lei 9.696 (coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar) são bastante amplos e parecem conduzir a uma interpretação que abarca todas as práticas desenvolvidas no âmbito de atividades físicas.” (Decisão Interlocutória, que indeferiu liminar pleiteada nos autos da AO 2001.71.00021560-8, 9ª VF/RS)

“[...] A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, delegando-os o serviço de fiscalização das atividades físicas, desportivas e/ou similares, próprias dos profissionais de educação física.

Assim, ministrando os Autores tais atividades, já que instrutores de artes marciais, não podem deixar de se submeter à fiscalização pelo Réu e/ou pelos Conselhos Regionais de Educação Física.” (Sentença prolatada nos autos da AO 2001.5106001726-2, 2ª VF de Petrópolis/RJ)

### **DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PROFISSÃO**

Cita o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde versa:

“Art. 5º - ...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (grifo nosso)

Entretanto, vale ressaltar, que as qualificações apontadas pelo Congresso Nacional são a real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional (neste caso específico, as atividades físicas), que é adquirida através de curso superior de Educação Física devidamente reconhecido pelo MEC.

Cumpra esclarecer, que o Princípio apontado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Liberdade de Profissão, não é ilimitado, uma vez que o próprio legislador constituinte estabeleceu que a lei poderá impor requisitos para o exercício da atividade laboral e até mesmo qualificações, tendo na atuação do Estado ou do órgão regulador o seu limite.

Ora, tratando-se de profissão regulamentada, as pessoas que ministrem “aulas” de atividades físicas, conforme a condicionante constitucional, ficam subordinados aos requisitos fixados pela Lei 9696/98.

Nesse sentido, dispõe o Ilustre Magistrado, Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao prolatar sentença, às fls. 136/139 dos autos da Ação Declaratória nº 2001.5101016564-4:

“(…) A Constituição Federal, nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, confere liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica. Todavia, a liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas, exigindo, ainda, autorização de órgão público determinado, conforme expressamente ressalvado na parte final das normas acima mencionadas.

As restrições ao livre exercício profissional, a serem estabelecidas em lei regulamentadora, cuja competência privativa é da UNIÃO (artigo 22, XVI da Carta Magna), justificam-se a fim de preservar a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança, tanto do trabalhador, bem como da coletividade que dele necessita.

Nesse contexto, configura-se razoável exigir habilitação específica para o exercício de profissão que atenda às necessidades e interesses coletivos, bem como sujeitar os trabalhadores, inclusive, a fiscalização e controle pelo Poder Público, dado o grau de complexidade e relevância dos serviços a serem prestados, conforme estabelecido no artigo 21, XXIV da Constituição da República.

Tal fiscalização há que ser exercida, em relação às profissões regulamentadas, por intermédio dos respectivos conselhos, criados por lei específica, que, para tanto, possuem poder de polícia para autorizar e fiscalizar o exercício das atividades laborativas, bem como poder regulamentar para estabelecer normas necessárias para proteção da coletividade, em benefício da qual será exercido o trabalho.

Portanto, dentro da legislação pátria, o exercício da profissão somente poderá ser deferido àquele que, comprovadamente, atenda a todos os requisitos legais, bem como atue dentro das normas estabelecidas pelo seu respectivo conselho. (...)”

Ainda sobre o tema, dispõe trecho da sentença proferida pelo Exmº. Sr. Dr. Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.018104-2:

“Os Conselhos Profissionais são entidades que exercem a fiscalização e controle do ofício ou profissão, por delegação do Poder Público, com fulcro nos arts. 170, parágrafo único e 174 da Constituição Federal, que coloca o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

O direito de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, assegurado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, não é absoluto, porque encontra limite na atuação do Estado ou do órgão regulador da atividade econômica.

Têm, portanto, os Conselhos Profissionais competência para fiscalizar a atuação de profissionais na sua respectiva área, sempre visando o interesse público.”

Expõe fundamentação semelhante, o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.5106001726-2:

“A regra constitucional do livre exercício profissional (CF/88, artigo 5º, inciso XIII) não é absoluta, comportando limites. A própria Constituição Federal remeteu à legislação infraconstitucional o estabelecimento de condições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Estabelece ainda o artigo 21, inciso XXIV da CF/88, que compete à União Federal ‘organizar, manter e executar a inspeção do trabalho’, tendo os conselhos profissionais, entidades criadas e encarregadas por lei, competência para fiscalizar a atuação dos profissionais nas respectivas áreas.

Trata-se do exercício do poder de fiscalização e controle do ofício ou profissão, por delegação do Poder Público, com fulcro no artigo 174 da Lei Magna.”

### **DA EXISTÊNCIA DE DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Caso, reste ainda qualquer dúvida, culmino este parecer com a transcrição de trechos da Resolução CNE Nº 07 de 2004, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação em Educação Física, publicada no D.O.U. de 05 de abril de 2004. Discutida, por especialistas e cientistas de várias áreas, debatida democraticamente com toda a sociedade brasileira através de audiências públicas, organizadas pelo Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, tendo todo este processo levado algo em torno de três anos e se somado ao acúmulo histórico do avanço da profissão que existe de fato a milênios. Tal resolução extingue qualquer dúvida sobre a presença da vertente atividade física e/ou esporte nas modalidades apontadas para simples exclusão da Lei 9696 de 1 de setembro de 1998, pelo projeto de Lei 7370, de 2002, a saber:

“...Art. 3º - A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da

ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.”

E reforça:

“Art. 6º - As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica.....avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

- Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas, nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação, da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos...”

Apresento esta justificativa intencionando compatibilizar, os anseios de todos, convencido pela ciência, pela história e pelos fatos, de ser este substitutivo justo, garantindo em especial, o constitucional direito dos usuários de atividades físicas, antes da Lei 9696 de 1998, órfãos desta defesa.

Portanto, após o exposto, voto pela aprovação do PL 7370, de 2002, na forma desta emenda ao substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de junho de 2004.

Deputado Prof. Irapuan Teixeira.